



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13830.001980/2004-79
Recurso nº 155.055 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Acórdão nº 105-17.200
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente NOVA AMÉRICA S/A AGROPECUÁRIA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

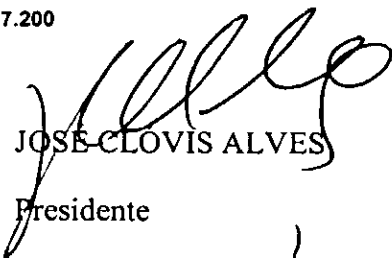
Exercício: 2000

Ementa: DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Tratando-se de apuração anual do imposto, a constituição do crédito tributário relativa ao ano-calendário de 1999, *ex vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, poderia ser promovida até 31 de dezembro de 2004, logo, se a ciência do lançamento se deu em 07 de dezembro de 2004, não há que se falar em caducidade do direito. Acrescente-se que, por força do disposto no art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996, os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em exercícios futuros, devem ser conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

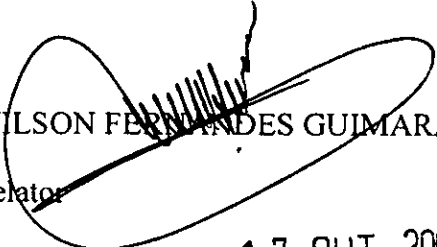
SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS- COMPROVAÇÃO - A existência de saldo de prejuízo fiscal capaz de absorver o resultado positivo do exercício deve ser comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos. Se os elementos colacionados aos autos pela autoridade fiscal não são contraditados nessas condições, há que se manter o lançamento tributário efetivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado .


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

NOVA AMÉRICA S/A AGROPECUÁRIA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1999, formalizada em decorrência da imputação de compensação indevida de prejuízos fiscais.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 166/178), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o lançamento realizado pela autoridade fiscal jamais poderia basear-se em revisão de compensações de prejuízos fiscais anteriores a 1999, posto que em 2004 já havia ocorrido a decadência de o Fisco rever lançamentos anteriores a 1999, ainda que para levar a efeito lançamento de período não atingido pela decadência;

- que o lançamento seria resultado de equívoco da Fiscalização, que não considerou a correção complementar IPC/BTNF sobre prejuízo fiscal da atividade rural apurado em 1989;

- que o sistema de controle de prejuízos fiscais da Receita Federal (SAPLI) não traz registro da correção monetária complementar IPC/BTNF, que efetivamente foi utilizada para compensar resultado positivo no ano-calendário de 1999, fato que levaria à improcedência do lançamento de ofício;

- que caso se concluísse pela utilização antecipada de qualquer valor relacionado à correção monetária da diferença IPC/BTNF, eventual crédito tributário somente poderia ser

constituído com a observância do instituto da decadência, bem como atendendo aos efeitos da postergação.

Ao final, requereu a nulidade do auto de infração, em razão da decadência, ou, caso assim não se entendesse, pela sua improcedência, uma vez que a matéria tributável seria resultado de falta de registro, nos sistemas da Receita Federal, da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF do prejuízo fiscal da atividade rural, razão pela qual solicitou fosse retificado o SAPLI para fins de inclusão do valor omitido.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 10.327, de 19 de dezembro de 2005, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

DECADÊNCIA.

Restringindo-se o lançamento de ofício aos atos praticados durante o ano-calendário de 1999, não há que se falar em decadência, se o sujeito passivo foi notificado dezembro de 2004.

Compensação de Prejuízo Fiscal. Comprovação.

Ausente a comprovação do registro, controle e tributação do lucro inflacionário da conta correção monetária complementar IPC/BTNF incidente sobre prejuízo fiscal de 1989, rejeita-se a alegação de erro no controle de prejuízos fiscais, pelo SAPLI.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 205/222, por meio do qual renovou os argumentos expendidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

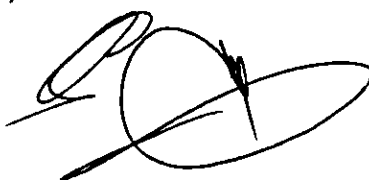
Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1999, formalizada em decorrência da imputação de compensação indevida de prejuízos fiscais.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta que o lançamento não poderia ser realizado, vez que o direito da Fazenda Pública foi alcançado pela decadência. Argumenta ter havido equívoco por parte da Fiscalização, na medida em que não foi considerada a correção complementar IPC/BTNF sobre prejuízo fiscal da atividade rural apurado em 1989. Aduziu, ainda, que caso se concluísse pela utilização antecipada de qualquer valor relacionado à correção monetária da diferença IPC/BTNF, eventual crédito tributário somente poderia ser constituído com a observância do instituto da decadência, bem como atendendo aos efeitos da postergação.



Consoante descrição às fls. 03, a autoridade fiscal imputou à contribuinte a seguinte infração: GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Na descrição dos fatos (fls. 03/06), resta consignado que foi detectada divergência no saldo de prejuízos fiscais. Enquanto a declaração apresentada pela contribuinte aponta um saldo de R\$ 1.524.194,17 (DIPJ/2000), o sistema de acompanhamento da Receita Federal (SAPLI) indica um montante de R\$ 977.385,13.

Extraem-se dos autos as seguintes informações:

- em 27 de julho de 2004, a contribuinte foi intimada a esclarecer a divergência acima referenciada, porém, não ofereceu resposta;

- reintimada em 24 de agosto do mesmo ano, a contribuinte, em 05 de novembro de 2004, apresentou cópia do LALUR (PARTE B), com o registro de compensação, em 31 de dezembro de 1999, de prejuízo fiscal do exercício de 1991 com o lucro de R\$ 1.524.194,62, restando, ainda, um saldo de R\$ 385.113,64;

- diante da reiterada divergência, a Fiscalização entregou à contribuinte cópia do demonstrativo SAPLI para que fossem prestados esclarecimentos;

- em resposta, a contribuinte, modificando a informação anterior, apresentou nova cópia da parte B do Lalur, em que o lucro do ano de 1999 passou a ser compensado com prejuízos dos anos de 1993 e de 1994 (apresentou, ainda, anexos, em que procurou demonstrar os prejuízos do período de 1987 a 1995, alegando, também, que nos controles da Receita Federal não estavam contempladas as diferenças de IPC/BTNF);

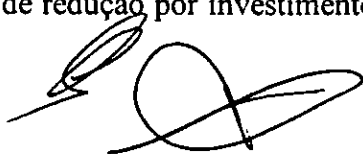
- relativamente a essa documentação, a Fiscalização esclareceu:

a) que as novas cópias da parte B do Lalur encaminhadas pela contribuinte não contém numeração e assinatura, o que evidenciaria que foram refeitas (esclareceu que as cópias da parte A do Lalur encontravam-se numeradas, assinadas e faziam referência à fls. numeradas da parte B, o que fortaleceria a ilação de que a parte B do LALUR havia sido refeita);

b) que na cópia da parte A do Lalur relativa ao 1º e 2º semestre de 1992 referente a Atividades em Geral, constava que a compensação do lucro havia sido efetuada com o prejuízo do exercício de 1990, informação que também foi consignada na declaração entregue à Receita Federal, enquanto que nas cópias encaminhadas (parte B) constava que a compensação do citado lucro tinha sido efetuada com a diferença IPC/BTNF do ano-base de 1987 (lembra a Fiscalização que a legislação só autorizava a compensação da referida diferença a partir do ano-calendário de 1993);

c) que na parte A do Lalur, parcela do lucro do 2º semestre de 1992 da atividade rural foi compensado com prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1991, enquanto nas cópias da parte B encaminhadas constava que tal parcela havia sido compensada com a diferença IPC/BTNF do ano-base de 1987 e com o prejuízo fiscal desse mesmo ano;

d) que constava dos demonstrativos apresentados pela contribuinte que os lucros de agosto, setembro e novembro de 2003 haviam sido compensados com a diferença IPC/BTNF sobre incentivo fiscal, mas que, entretanto, em conformidade com a Lei nº 8.023/90, o excesso de redução por investimento constante da declaração relativa ao ano-base



de 1989 só poderia ser compensado com o resultado de até três anos-base seguintes, isto é, até 1992, e que a utilização desse saldo remanescente não poderia resultar em prejuízo fiscal compensável, nos termos do item 42 da Instrução Normativa nº 138/90;

e) que na compensação do lucro de setembro de 1994 constou na parte A do LALUR: "Prejuízo exploração verificado no ano-base 1989, fls. 25 parte B"; por outro lado, nas cópias da parte B encaminhadas consignou-se que a compensação foi feita: parte com a diferença IPC/BTNF de incentivo fiscal no ano-base de 1989 e parte de incentivo fiscal de 1988.

A Fiscalização aponta, ainda, um número significativo de incongruências entre a parte A do Lalur e as cópias da parte B encaminhadas, ressaltando ainda que a contribuinte deu baixa integral na contabilidade, em 1993, do valor da diferença IPC/BTNF, e que isso foi refletido na declaração apresentada à Receita Federal.

Este, enfim, o quadro em que se situa o conjunto de argumentos trazidos pela Recorrente.

Rejeite-se, de imediato, a exemplo do que fez a autoridade *a quo*, a ocorrência de caducidade do direito de promover o lançamento, vez que estamos diante de constituição de crédito tributário relativa ao ano-calendário de 1999, cuja ciência se deu em 07 de dezembro de 2004, tendo a contribuinte apurado o imposto, no período, com base no lucro real anual.

Ressalte-se que por força do disposto no art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996, os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em exercícios futuros, devem ser conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. Assim, revela-se absolutamente improcedente a argumentação de que, por ter promovido glosa de compensação de prejuízo fiscal efetuada em 1999, estaria a autoridade fiscal, ao perquirir sobre a apresentação dos elementos formadores do respectivo montante, desautorizada para tal.

No que tange aos demais argumentos colacionados pela Recorrente, o voto condutor da decisão exarada na instância *a quo* os afasta, com propriedade, não merecendo, assim, qualquer reparo, senão vejamos:

Analizando as descrições dos fatos, documento de fls. 03/06 e a impugnação de fls. 166/178, verifica-se que a empresa alterou por três vezes sua tese sobre a origem dos prejuízos utilizados em compensação com o resultado positivo do ano-calendário de 1999.

Na declaração do imposto de renda informou ter utilizado em compensação saldo de prejuízo fiscal da atividade rural apurado em períodos-base de 1991 a 1999, tendo sido esclarecido pelo sujeito passivo tratar-se de prejuízo verificado no ano-calendário de 1990.

Posteriormente, ainda na fase de fiscalização, o sujeito passivo encaminhou documentos à Autoridade Fiscal onde alterava a origem do prejuízo fiscal utilizado em compensação no ano-calendário de 1999. Agora dizia tratar-se de prejuízo fiscal verificado no ano-calendário de 1993, juntando, para comprovação, parte B do Lalur que evidenciava ter sido refeita após o início do procedimento fiscal, haja vista não guardar relação com as informações contidas na parte A,

conforme relatado no item b, do termo "Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, à fl. 4.

Na impugnação, por sua vez, alegou que o valor compensado em 1999 refere-se a saldo de prejuízo fiscal apurado em 1989, fruto de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Há que se destacar que a impugnante não consegue lograr êxito na sua alegação, na medida em que não traz comprovação, por documentação hábil e idônea, da conta correção monetária complementar IPC/BTNF sobre o prejuízo fiscal do período-base 1989, inclusive as possíveis consequências tributárias sobre realização do lucro inflacionário a partir do ano-calendário de 1993, no caso de saldo credor da referida conta.

Por outro lado, torna-se desnecessária a investigação acerca do mérito de eventual diferença de IPC/BTNF sobre incentivo fiscal, na medida em que essa informação foi fornecida pela própria autuada na fase de fiscalização, a qual já foi rechaçada pela autoridade fiscal e que nenhuma consequência gerou no lançamento realizado, tampouco influencia na análise de mérito da impugnação, já que a alegada correção monetária complementar IPC/BTNF está sendo analisada como incidente sobre prejuízo fiscal do período-base de 1989 e não sobre qualquer incentivo fiscal.

Há que se ressaltar, ainda, que o princípio da verdade material foi obedecido na autuação, na medida em que todas as provas carreadas ao processo dão conta da materialidade dos fatos imputados pela fiscalização e que os argumentos trazidos com a impugnação estão carentes de provas, mediante documentação hábil e idônea.

Quanto aos possíveis efeitos da postergação, somente poderiam ser verificados acaso houvesse comprovação da conta de correção monetária complementar IPC/BTNF incidente sobre o prejuízo fiscal do período-base de 1989, com as respectivas parcelas obrigatórias de realização do lucro inflacionário.

Como se vê, a documentação trazida pela Recorrente não conduz à outra conclusão que não seja a de que o lançamento deve ser mantido, cabendo ressaltar que, em sede de recurso voluntário, nenhum documento adicional ou contra-argumento foram por ela apresentados.

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

